DECRETO Nº 6.285-GP/2021 Em, 28 de Junho de 2021.

REFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ertifico que este documento foi Afixado no Quadro Oficial de aviso criado Através da Lei Municipal nº 192/1996 do dia:
28/06/2021 a 30/06/2021
Assinatura do Responsável

"Prorroga dispositivos do Decreto nº 6.276/2021 de 11 de junho de 2021 que Estabelece sobre s Sistema de Distanciamento Social Restritivo para fins de Prevenção e de Enfrentamento à Pandemia da Covid-19 no Município de Nova Mamoré-RO".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 75 da Lei Orgânica do Município e conforme artigo 196 da Constituição Federal,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica decretado até 09/07/2021 o isolamento social restritivo em toda a área abrangida pelo Município de Nova Mamoré como medida de combate à pandemia do COVID-19

Art. 2º - Durante o período de isolamento social restritivo, fica vedado o funcionamento de qualquer atividade comercial e de atendimento ao público, exceto:

I – supermercados, mercados, mercearias, farmácias, açougues e padarias;
II – postos de abastecimentos;
III – serviços funerários, hotéis, instituições bancárias e lotéricas;
IV – cartórios extrajudiciais;
VI – hospitais, postos de saúde, clínicas e laboratórios;
VII – serviços de telecomunicação, energia elétrica, gás, abastecimento de água e saneamento básico;
VIII- restaurantes e lanchonetes;
IX – serviços de contabilidade e Advocacia;
X – serviços de borracharia;
XI – comércio de materiais de construção, peças, produtos agropecuários e acessórios em gerais;
XII – vendas via delivery e entrega de todos os produtos de comércio em geral, observada as regras deste decreto;
XIII – serviços de topografia e adjacentes, mediante agendamento prévio;
XIV – serviços de táxi e transporte por aplicativo, até metade da lotação máxima permitida.
XV – Serviços de Oficinas em gerais;

XVI – Salões de Beleza, Barbearias, cabelereiros e manicures, mediante agendamento prévio;
XVII – Academia limitadas a oito pessoas por hora no espaço e um atendente para limpeza dos equipamentos;
XVIII – Lojas de roupas e eletrodomésticos, limitadas a duas pessoas por espaço;
XIX – feiras livres e Sorveterias;
XX – Centro de formação de Condutores.

§ 1º. Os estabelecimentos supramencionados deverão, durante toda as suas atividades, adotarem as medidas sanitárias de prevenção ao COVID-19, utilizando máscaras e disponibilizando insumos como álcool 70% na entrada dos referidos estabelecimentos.

§ 2º. A consumação no local em restaurantes e lanchonetes e congêneres funcionarão sem a presença de som ao vivo, permitindo a entrada de pessoas até as 24h (vinte e quatro horas) devendo obedecer às regras deste decreto;

§ 3°. As academias, mediante agendamento prévio, devendo, ainda, ser disponibilizado funcionário para constante limpeza e higienização dos equipamentos.

§ 4°. Os estabelecimentos dispostos no decreto deverão realizar todos os atendimentos mediante agendamento prévio, definindo um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término de um atendimento e o início de outro, evitando-se a formação de filas e salas de espera.

§ 5º. É vedada a disponibilização de capacete ao passageiro no caso de utilização de serviços de moto táxi, devendo o capacete utilizado ser do próprio passageiro.

§ 6º. Os estabelecimentos bancários e lotéricas deverão proporcionar condições de higienização, distanciamento social e suporte necessário, de modo a evitar aglomerações e exposições ao tempo.

§ 7º. Fica proibida, boates, e casas de shows e congêneres, bem como a realização de festas.

§ 8º. Fica autorizado as atividades recreativas desportivas coletivas, sendo vedado a realização de campeonatos desportivos amadores e profissionais.

§ 9º. Todos os estabelecimentos poderão funcionar por meio de delivery, observando a regra do decreto.

§ 10º. Compete aos gestores dos estabelecimentos, onde ocorre grande circulação de pessoas, o controle interno e externo das edificações, evitando aglomeração.

Art. 3º - Fica vedada a circulação desnecessária, especialmente às pessoas pertencentes ao Grupo de Risco.

§1º - É obrigatória a utilização de máscaras na circulação de pessoas autorizadas e entrada em estabelecimentos.
§2º - A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19, bem como os positivados para a doença, somente é permitida para os fins estabelecidos no presente decreto, aplicando-se eventuais penalidade a quem descumprir.
Art. 4º - Fica autorizado a utilização dos espaços religiosos, templos e cultos, respeitando-se as medidas de prevenção e distanciamento social.
Art. 5° - As atividades educacionais presenciais regulares na rede pública municipal ficam suspensas até 31 de julho do ano em curso, devendo retornar de forma gradual, conforme Plano de retomada a cargo da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, bem como, com o início da vacinação dos professores e profissionais da educação, atendidas às diretrizes estabelecidas pelas notas técnicas da AGEVISA.

Art. 6º - As atividades da Administração Pública Municipal permanecerão em funcionamento durante o isolamento social restritivo, atendendo-se, obrigatoriamente, às medidas de distanciamento, utilização de máscaras e álcool 70%;
Art. 7º - Os servidores pertencentes ao grupo de risco, elencados no Decreto estadual, deverão informar suas condições às suas respectivas Chefias para verificação de disponibilidade de adoção do regime de tele trabalho.
Art. 8º - Ficam os órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos e privados, autorizados a aplicar sanções ao descumprimento de determinações do presente Decreto, conforme:
I – No caso de descumprimento do estabelecido neste Decreto, as pessoas físicas e jurídicas ficam sujeitas a aplicações das infrações;
II – multa por infração de R$ 1.000,00 (mil reais) para os estabelecimentos, sendo o valor duplicado na segunda reincidência, após descumprimento reiterado pela terceira vez será feito a interdição do estabelecimento.
III – multa por infração de R$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas físicas, sendo o valor duplicado a cada reincidência;
IV – embargo e/ou interdição de estabelecimentos nos casos de reincidência pela terceira vez dos estabelecimentos será pelo período de 45 dias;
Art. 9º - Todas as autoridades públicas municipais que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar à Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público que adotarão as medidas de investigação criminal cabíveis e aplicar as penalidades, inclusive com base em informações oriundas das denúncias.

Art. 10º - Fica estabelecida a restrição provisória da circulação de pessoas (Toque de recolher) em espaços e vias públicas, entre as 24h (vinte e quatro horas) e 6h (seis horas), sendo autorizada a circulação para casos de extrema necessidade e urgência comprovada.

Art. 11° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELIO RODRIGUES UCHOA
Prefeito do Município de Nova Mamoré